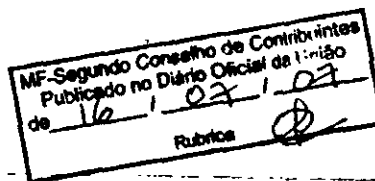




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

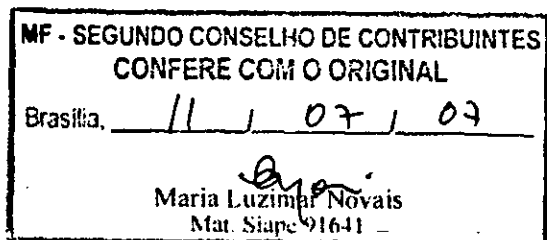
Processo nº : 19515.000095/2003-41
Recurso nº : 139.125
Acórdão nº : 204-02.424



Recorrente : BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.
INTIMAÇÃO POR CARTA COM A.R. Não se conhece o recurso voluntário interposto fora do prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Presumem-se válidos os atos administrativos de intimação realizada por carta com A.R. se inexistem nos autos provas que indiquem o contrário.

Recurso não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Naya Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 07 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000095/2003-41
Recurso nº : 139.125
Acórdão nº : 204-02.424

Recorrente : BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

RELATÓRIO

Em processo de fiscalização realizado na Recorrente constatou-se que havia diferenças devidas referentes à contribuição ao PIS. Lavrado auto de infração, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 568.876,30 (quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta centavos) para janeiro de 2003 (fl. 113).

Inconformada, a Recorrente impugnou o lançamento efetuado (fls. 131 a 164).

A DRJ de Campinas-SP, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento realizado (fls. 182 a 192). A Recorrente foi intimada de tal decisão por carta com A.R., recebida em 18 de janeiro de 2007 (fl. 200).

Apresentou recurso voluntário em 28 de fevereiro de 2007 (fls. 203 a 246). Nas fls. 249/250, apresenta petição em 05 de março de 2007, afirmando que em 18 de janeiro de 2007 recebeu apenas DARF para recolhimento dos valores, não tendo tido conhecimento do acórdão prolatado pela DRJ. Requereu a concessão de novo prazo. Na mesma ocasião arrolou bens.

Nas fls. 270/271, opina-se e decide-se pela intempestividade do recurso voluntário, afirmando, ainda, que o arrolamento de bens foi apresentado fora do prazo estabelecido. Nesta decisão, nega-se seguimento ao recurso voluntário, determinando a ciência ao contribuinte para que recolha o crédito.

Em 16 de março de 2007, a Recorrente insurge-se contra a decisão que nega seguimento ao recurso, afirmando que o juízo de admissibilidade é de competência apenas do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 272 a 280). Tal pedido é acolhido na fl. 281, decidindo-se pela remessa do recurso ao Conselho de Contribuintes para o Juízo de Admissibilidade.

Encaminhou-se o recurso ao 2º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000095/2003-41
Recurso nº : 139.125
Acórdão nº : 204-02.424

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

Inicialmente, não há como se acolher a alegação de que a intimação trazia apenas a DARF de recolhimento, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que comprovem tal fato.

Sobre o assunto, vale frisar que um dos atributos do ato administrativo é a presunção de veracidade e legalidade, também conhecida como presunção de legitimidade (conforme Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006. 20ª edição. pp 389/390). Isso significa que estes atos gozam de presunção relativa de veracidade das informações dele constantes e de conformidade com o ordenamento jurídico. Tal presunção, por ser relativa, pode ser desconstituída por prova em contrário. Todavia, o ônus da prova incumbe a quem desafia a presunção, e não ao agente público praticante do ato.

Tal atributo do ato decorre da supremacia do interesse público sobre o particular e da própria eficiência da Administração Pública, que restaria praticamente inviabilizada se seus agentes tivessem que provar todos os elementos dos atos administrativos que praticam. Desta forma, cabe ao particular afetado pelo ato administrativo provar que os elementos do ato não são verdadeiros ou que o ato é ilegal. Enquanto tal prova não for produzida e apreciada, o ato continua gerando seus efeitos. Por isso mesmo existe para o particular a garantia do devido processo legal, ocasião em que lhe é oportunizado demonstrar eventuais vícios dos atos administrativos que lhe prejudicam indevidamente.

É o que se observa no caso em tela. O agente público, na fl. 200, pratica ato administrativo em que afirma que a intimação 91/2007 (fl. 197), foi realizada por carta com A.R. em 18 de janeiro de 2007. De tal ato decorre a informação de que a intimação foi entregue completa, ou seja, com os documentos enumerados na fl. 197 (inclusive o próprio documento de fl. 197). Assim, a realização de tal intimação e sua constatação são atos administrativos que gozam do atributo da presunção de veracidade e legalidade. Até prova em contrário, portanto, a afirmação do agente público de que a intimação foi válida e realizada em 18 de janeiro de 1997 deve ser tida como verdadeira.

A Recorrente somente afirma que a intimação teria sido defeituosa, não trazendo qualquer prova de tal alegação. Como já exposto acima, a informação prestada pelo ato administrativo só poderia ser desconsiderada em face de provas inequívocas, o que não ocorreu na espécie. O ato da intimação então deve ser preservado conforme informado nos autos, já que nada autoriza sua desconstituição.

Assim, considero válida a intimação 91/2007 realizada em 18 de janeiro de 2007, já que inexistem elementos que demonstrem o contrário.

Superada tal questão, parte-se para o exame da admissibilidade do Recurso propriamente dito.

A Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de janeiro de 2007, sendo esta data o termo inicial para contagem do prazo para interposição do recurso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 11. 1 07 107 Maria Luzimar Novais Mat. Simples 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000095/2003-41
Recurso nº : 139.125
Acórdão nº : 204-02.424

O recurso voluntário foi protocolado apenas no dia 28 de fevereiro de 2007, ou seja, 41 dias após o recebimento da intimação da decisão recorrida. De acordo com o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentação do recurso voluntário é de 30 dias, logo o recurso foi apresentado fora do prazo legal, não merecendo ser conhecido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Illeg + lacy -:
AIRTON ADELAR HACK //